



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2912 - RJ (2021/0097915-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI -  
RJ157228  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : METODO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADOS** : EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675  
HELENA NAJJAR ABDO - RJ180718  
MATHEUS CARNEIRO LIMA - SP371465  
THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão da 9ª Câmara Cível do TJRJ, que deferiu tutela provisória nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002101-10.2020.8.19.0000.

Na origem, a empresa Método Potencial Engenharia S.A. ajuizou pedido de tutela antecipada antecedente em desfavor do Município do Rio de Janeiro, do Consórcio Smart Luz e do Consórcio Smart Rio, para suspender todos os atos decorrentes da Concorrência CPL/CO 01/2019 (Contratação de PPP para subconcessão dos serviços de iluminação pública e *smart city* para o Município do Rio de Janeiro).

O Juízo de primeiro grau deferiu o pleito de tutela antecipada antecedente e determinou a suspensão da concorrência. Contra essa decisão o Município do Rio de Janeiro e o Consórcio Smart Luz interpuseram agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que foi deferido pelo Desembargador relator José Roberto Portugal Compasso.

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido, o processo licitatório foi concluído e a Rio Luz – Companhia Municipal de Energia e Iluminação, que é a delegatária dos serviços públicos do Município do Rio de Janeiro, assinou contrato de subconcessão da PPP da iluminação pública.

Passados oito meses após a assinatura, o Colegiado da 9ª Câmara Cível do TJRJ julgou o mérito do agravo de instrumento e, por maioria, vencido o relator, desproveu o recurso do Município do Rio de Janeiro.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente argumenta que essa decisão gera grave lesão à ordem pública, econômica e jurídica.

Alega o requerente o seguinte: a) a partir da assinatura do contrato de PPP, a Rio Luz foi totalmente desmobilizada, não tendo atualmente pessoal e equipamentos para a prestação do serviço público para a qual se destinava; b) caso tenha de dar continuidade, com urgência, para a prestação dos serviços públicos, deverá realizar inúmeros contratos emergenciais, que causarão dispêndio desnecessário e excessivo; c) a decisão judicial proferida gera instabilidade jurídica, uma vez que a demanda principal poderá reverter a situação atual, de modo que o mais prudente seria manter o *status quo*, em benefício da própria população carioca.

Requer, ao final, seja concedida liminar para que se suspendam os efeitos da tutela provisória deferida no Processo n. 0002823-41.2020.8.19.0001, restaurada pelo Agravo de Instrumento n. 0002101-10.2020.8.19.0000, da 9ª Câmara Cível do TJRJ, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento na forma do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/92.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Não obstante a legislação de regência das ações suspensivas se restrinjam à tutelar limitadamente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já consignaram a possibilidade de se realizar um juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela conforme se depreende do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE* PARA PROTEÇÃO DE REDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA QUE PERMITE A AFERIÇÃO DE SUA CAPACIDADE TÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE

O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas. 2. No caso, o documento apresentado pela empresa vencedora não inviabilizou a aferição de sua capacidade técnica, conforme expressamente consignado na decisão do Juízo de primeiro grau, bem como no parecer da Gerência de Infraestrutura Tecnológica do TJMG. Assim, o prosseguimento do certame licitatório é medida que se impõe para proteção do interesse público. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.900 MG 2017/0161062-0, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018.)

No caso, a questão de fundo refere-se a possível ilegalidade cometida pelo Consórcio Smart Luz durante o processo de habilitação para participação da licitação que contratou PPP para subconcessão dos serviços de iluminação pública e *smart city* para o Município do Rio de Janeiro.

A decisão judicial cautelar de primeiro grau entendeu como viciada a referida concorrência em razão da declaração de inidoneidade de empresa que integra o corpo societário de uma das empresas do consórcio constituído para o aludido certame.

No entanto, após a revisão ocorrida pelo Juízo de segundo grau, o certame teve andamento e o consórcio sagrou-se vencedor e deu início à prestação do serviço público, que neste momento se vê na iminência de paralização dado o julgamento da 9ª Câmara Cível do TJRJ.

Na espécie, o acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do TJRJ ofendeu, a um só tempo, a ordem e a economia públicas.

Está caracterizada a lesão à ordem pública, uma vez que, com a citada decisão, o Poder Executivo, a toque de caixa, será obrigado a realizar uma série de contratações emergenciais com o objetivo de restaurar a prestação do serviço público de iluminação do município que foi subdelegado à parceria público privada contratada.

Ademais, está configurada também a grave lesão à economia pública em razão da redistribuição de recursos públicos que deverão ser suportados pela administração pública para a prestação do serviço e ainda pela possível indenização que será gerada pela rescisão contratual da PPP.

Não obstante a questão de mérito acerca da declaração de inidoneidade de empresa que nem sequer integra diretamente o consórcio vencedor ainda será objeto de análise pelo Poder Judiciário, a precaução sugere não substituição das decisões tomadas até que a questão de mérito esteja totalmente esclarecida.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida

no Processo n. 0002823-41.2020.8.19.0001, restaurada pelo Agravo de Instrumento n. 0002101-10.2020.8.19.0000, da 9ª Câmara Cível do TJRJ, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento na forma do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente